



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 34/2024, em que é recorrente **Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho** e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 77/2024

(Autos de Amparo 34/2024, *Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho v. STJ, aperfeiçoamento por deficiência na precisão de condutas e por falta de junção de documento*)

Considerando o relatado abaixo e os fundamentos articulados na Exposição anexa, que integra este Acórdão, o JCR Pina-Delgado, o JC Pinto Semedo, acompanhados da JC Substituta, Rosa Martins Vicente, por ausência justificada do JC Aristides R. Lima, decidem, por unanimidade, determinar a notificação do recorrente para, sem a necessidade de reproduzir todo o acórdão:

- a) Esclarecer se a única conduta que pretende ver escrutinada é a que integra o ponto 7 do seu requerimento de recurso;
- b) Carrear para os autos a certidão de notificação do acórdão impugnado ou qualquer outro documento oficial que permita fixar a data em que os acórdãos prolatados pelo órgão judicial recorrido lhe foram comunicados.

Registe, notifique e publique.

Praia, 2 de outubro de 2024

José Pina Delgado (Relator)

João Pinto Semedo

Rosa Martins Vicente

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 02 de outubro de 2024.

O Secretário,

João Borges



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

EXPOSIÇÃO

I. Relatório

1. O Senhor Júlio Humberto Mendes de Azevedo Camacho, não se conformando com o *Acórdão N. 123/2024* pelo STJ, vem requerer recurso de amparo, por razões que sumariza da seguinte forma:

1.1. Quanto à admissibilidade:

1.1.1. Alega ter sido notificado do *Acórdão N. 138/2024*, que apreciou a sua reclamação contra o *Acórdão N. 123/2024*, no dia 13 de agosto de 2024;

1.1.2. O órgão judicial contra ao qual recorre é a última instância hierárquica de recurso, o Supremo Tribunal de Justiça, e por isso estariam esgotadas todas as vias de recurso ordinário;

1.1.3. A legitimidade do recorrente seria inquestionável, pois ele seria o visado pelo acórdão ora posto em crise e a legitimidade do STJ também seria pacífica, visto que foi a entidade que proferiu o referido acórdão.

1.2. Quanto à entidade que teria praticado as condutas violadoras dos seus direitos fundamentais diz ser o Supremo Tribunal de Justiça que, ao ter rejeitado o seu recurso, terá alegadamente violado os direitos ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, a decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso, ao considerar “que o acórdão da 2.^a instância [seria] apt[o] para sustentar o indeferimento do recurso protocolado e consequentemente uma condenação, quando esta decisão enferme de falta de fundamentação”.

1.3. Quanto às razões de facto que fundamentam o pedido:

1.3.1. Diz que foi acusado e submetido a julgamento que culminou com a sua condenação pelo Tribunal de 1.^a Instância;

1.3.2. Não se conformando com a sentença dela recorreu apontando vícios e questões jurídicas que, no seu entender, seriam sérias, como incoerências e contradições, pois estar-se-ia a decidir sobre a vida e a liberdade de um ser humano condenado na pena pesada de 11 anos e 10 meses, mas que, todavia, as questões aventadas teriam sido resolvidas pelo *Acórdão N. 195/2023-24* do TRS, com suporte em fundamentação vaga e obscura;

1.3.3. Como seria sua convicção que o referido acórdão do TRS padecia de falta de fundamentação, o que seria suscetível de vulnerar garantias processuais previstas na Lei Fundamental, impetrou recurso junto ao STJ;

1.3.4. Alega que, através do acórdão impugnado, o STJ admitiu que o TRS teria procedido a uma fundamentação sucinta retrucando, no entanto, este órgão judicial, que só a absoluta falta de fundamentação poderia ditar a anulação da decisão do TRS;

1.3.5. O que, na sua perspetiva, seria um juízo errado, pois que a fundamentação do TRS, para além de sucinta, seria também vaga e obscura, e, por isso, a submissão desta questão a esta Alta Corte seria a única alternativa que lhe restava para ver anulada tal decisão, remetendo-se, em seguida, o processo ao TRS para nova fundamentação;

1.3.6. Ao fundamentar a sua decisão, o TRS teria considerado que, da audição das gravações da prova produzida em julgamento, designadamente, a indicada pelo recorrente, resultaria que as declarações das testemunhas que ele próprio referiu, não imporiam uma decisão diversa da recorrida; que apenas algumas das afirmações que o recorrente diz terem sido da autoria das testemunhas teriam ocorrido; que a questão das datas, do computador ou do aparelho de som seria de somenos importância, em face do volume da prova produzida; pontuando que o recorrente queria substituir a convicção do tribunal pela sua através de análise não convincente, e arrematando que nada se podia “criticar à matéria de facto dada por provada”;

1.3.7. No entanto, seria manifesto que, no presente caso, a sua condenação estaria ancorada em declarações da vítima e que todo o resto, do que ficou patente na sentença, seriam suposições do M. Juiz que teria inclusive dado a sua opinião no sentido de

descredibilizar as declarações prestadas pelo irmão da ofendida (testemunha Ka) a favor do arguido;

1.3.8. Por isto, no seu entendimento, toda essa fundamentação não passaria de “um conjunto de palavreado que se for retirada desta decisão e for fixada numa outra decisão criminal encaixa-se na perfeição, pois, sem serem adensadas com o que foi dito pelas testemunhas, do porque de não parecer razoável a argumentação do requerente, do porque do argumento do requerente não convencer o Tribunal não passam disso mesmo, palavreados que cabe[m] em qualquer sentença, e que claramente impedem a quem é dirigido de ponderar da bondade ou necessidade de impugnação”.

1.4. Adianta análise jurídica no sentido de que:

1.4.1. Teriam ficado perguntas por responder e por isso, no seu entendimento, este Tribunal deveria anular a decisão do STJ, por este órgão judicial não ter censurado a decisão do TRS, reconhecendo apenas que teria sido sucinta, quando na verdade, a fundamentação teria sido insuficiente para demonstrar e convencer o requerente da justiça que encerra, não cumprindo por isso a determinação legal e constitucional imposta pelo artigo 9º do CPP e pelo artigo 211, número 5, da CRCV;

1.4.2. Diz que o dever de fundamentação não constitui apenas “(...) uma garantia integrante do conceito de Estado de Direito [D]emocrático, sendo importante factor de legitimação das decisões judiciais”, e que constituiria uma garantia dos cidadãos à ampla defesa e ao recurso;

1.4.3. No seu caso, o que diz ter sido a falta de fundamentação consistente teria cerceado e restringido o direito fundamental à ampla defesa e ao recurso, apontando, neste particular, doutrina portuguesa para suportar o seu entendimento a respeito do conteúdo da fundamentação de decisões criminais.

1.5. Pede como amparo constitucional que:

1.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente por provado;

1.5.2. Sejam anulados os *Acórdãos N. 123/2024 e N. 138/2024*;

1.5.3. Seja declarado que a decisão do STJ legitimou a violação do direito constitucional ao processo justo e equitativo, à ampla defesa, à decisão judicial criminal fundamentada e ao recurso;

1.6. Diz juntar: procuração, duplicados legais e 7 documentos.

2. Cumprindo o estabelecido no artigo 12 da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, foram os autos com vista ao Ministério Público para emitir o parecer sobre a admissibilidade do recurso, tendo-o feito o Exmo. Sr. Procurador-Geral Adjunto, o qual articulou os seguintes argumentos:

2.1. O recurso seria tempestivo, considerando o facto de o recorrente ter afirmado que teria sido notificado do último acórdão do STJ no dia 13 de agosto e interpôs recurso no dia 12 de setembro de 2024; embora não teria sido junto aos autos o comprovativo da notificação.

2.2. Estariam esgotadas as vias ordinárias de recurso previstas na lei do processo.

2.3. O recorrente parecia ter cumprido o disposto nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.4. Não caberiam outros recursos ordinários e os direitos fundamentais cuja violação o requerente alega e imputa ao acórdão recorrido constituiriam direitos, liberdades e garantias fundamentais reconhecidos na Constituição como suscetíveis de amparo.

2.5. Não lhe constaria que esta Corte tenha rejeitado, por decisão transitada em julgado, um recurso com objeto substancialmente igual.

2.6. Afigurar-se-lhe-ia estarem preenchidos os pressupostos para a admissão do presente recurso.

II. Fundamentação

1. Do ponto de vista constitucional, o recurso de amparo é concebido como um direito fundamental de “requerer ao Tribunal (...) a tutela de (...) direitos, liberdades e garantias, constitucionalmente reconhecidos”, e também como um meio “de tutela de direitos, liberdades e garantias”, consagrando-se a sua dupla-natureza subjetiva e objetiva.

1.1. Direito este que é delimitado materialmente, na medida em que destinado à proteção direta de apenas uma das três categorias de direitos fundamentais previstas pela

Lei Fundamental. Seriam os denominados direitos, liberdades e garantias, tanto os individuais, como os de participação política e de exercício da cidadania e, arguivelmente, os dos trabalhadores. É verdade que se estende para recobrir os direitos análogos a direitos liberdades e garantias ou que portem características específicas com dimensões individuais e civis como, respetivamente, os direitos de proteção judiciária (*Acórdão 6/2017, de 21 de abril, Maria de Lurdes v. STJ, sobre pedido de desistência*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 898-903, 5; *Acórdão 9/2017, de 8 de junho, Martiniano Oliveira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 925-929, e); *Acórdão 13/2017, de 20 de julho, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 47, 8 de agosto de 2017, pp. 1024-1029, e); *Acórdão 24/2017, de 9 de novembro, Arlindo Teixeira v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 78, 22 de dezembro de 2017, pp. 1692-1698, e); *Acórdão 12/2018, de 7 de junho, CIMA v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, Decisão de admissibilidade, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, b; *Acórdão 16/2018, de 28 de julho, Luigi Zirpoli v. TJCP*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 49, 20 de julho de 2018, pp. 1298-1302, e); *Acórdão 17/2018, de 26 de julho, Amândio Vicente v. TRS*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 51, 3 de agosto de 2018, pp. 1328-1333, e); *Acórdão 22/2018, de 11 de outubro, Martiniano v. STJ, sobre o direito de acesso aos tribunais*, Rel: JC José Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 76, 22 de dezembro de 2018, pp. 1824-1835, 2; *Acórdão 3/2019, de 24 de janeiro, Ramiro Rodrigues v. TRB*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 13 de março de 2019, pp. 480-486, e); *Acórdão 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 2, 5 de janeiro de 2023, p. 36-42, 2.1) e o direito à propriedade privada (*Acórdão 30/2019, de 30 de agosto, Atlantic Global Asset Management v. PGR, sobre violação do direito à propriedade privada, da garantia de juiz, da iniciativa privada e dos direitos à defesa, ao contraditório e de acesso às provas da acusação*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1766-1789); ou ainda para situações que envolvam camadas de proteção essenciais que remetam a certos direitos, liberdades e garantias como a vida ou a integridade pessoal. Porém, fora desses casos, com a tendencial não-inclusão dos

direitos económicos, sociais e culturais e dos direitos de grupos vulneráveis que não portem características de direitos, liberdades e garantias, e também de princípios constitucionais objetivos, como, em diversos momentos, este Tribunal já decidiu (*Acórdão 11/2017, de 22 de junho, Maria de Lurdes v. STJ, sobre violação do direito de constituir família por não reconhecimento de união de facto*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho, pp. 933-950 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 423-477, 20.1; *Acórdão 29/2017, de 5 de dezembro, Ovídio de Pina v. STJ*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 1 de fevereiro de 2018, pp. 75-93, 20.1; *Acórdão 06/2018, de 22 de março, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JC Pina Delgado, *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, de 11 de abril de 2018, pp. 495-505, 2; *Acórdão 27/2018, de 20 de dezembro, Judy Ike Hills v. STJ, sobre violação de garantia de inviolabilidade de domicílio, de correspondência e de telecomunicações e de garantia da presunção da inocência na sua dimensão de in dubio pro reo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 11, 31 de janeiro de 2019, pp. 146-178, 2.1.1). Por conseguinte, trata-se de um recurso especialmente desenhado para proteger uma categoria especial de direitos que goza de regime de tutela mais intenso: os direitos, liberdades e garantias.

1.2. E que fica processualmente condicionado ao esgotamento das vias ordinárias de recurso, opção da qual resulta um figurino constitucional que produz diversos efeitos.

1.2.1. Desde logo, a conceção de que todos os tribunais cabo-verdianos são tribunais de proteção de direitos, nos termos da sua respetiva jurisdição, cabendo efetivar essa tutela através dos processos ordinários desenhados pela lei, dos processos especiais previstos pela Constituição como o *Habeas Corpus* ou o recurso contencioso administrativo, ou daqueles que venham a ser definidos pelo legislador, nos termos do artigo 22, parágrafo sexto, segundo o qual “[p]ara a defesa dos direitos, liberdades e garantias individuais, a lei estabelece procedimentos judiciais céleres e prioritários que assegurem a tutela efetiva e em tempo útil contra ameaças ou violações desses mesmos direitos, liberdades e garantias” (*Acórdão nº 36/2022, de 12 de agosto, Ramiro Oliveira Rodrigues v. TRB, sobre violação do direito de acesso à justiça e à tutela jurisdicional efetiva por não-admissão de recurso designado pelo recorrente de amparo ordinário por tribunal judicial*, Rel: JC Pina Delgado, 5.1.3).

1.2.2. E, em consequência, a subsidiariedade do recurso de amparo, recurso constitucional de natureza especial, ao qual só se pode lançar mão, depois de se explorar os mecanismos que correm perante os tribunais ordinários para que estes possam conhecer e garantir a tutela desses mesmos direitos.

1.3. E caracterizado pelo seu informalismo, urgência e sumariedade, conforme decorre da alínea b) do artigo 20, segundo a qual ele “pode ser requerido em simples petição, tem caráter urgente e o seu processamento deve ser baseado no princípio da sumariedade”.

1.4. Por conseguinte, está-se perante um direito fundamental e um recurso constitucional desenhado especialmente para a proteção de direitos, liberdades e garantias, que pode ser utilizado subsidiariamente quando os meios ordinários de tutela de direitos que correm os seus trâmites perante os tribunais judiciais ou outros, a existirem, falham. Tais características impõem que a própria lei de processo constitucional que desenvolve os procedimentos atinentes ao recurso de amparo seja interpretada como uma lei restritiva de direito cujo figurino básico se deve manter dentro dos confins dos números 4 e 5 do artigo 17 da Constituição, ainda que parte do regime possa ser legitimamente fixado pelo legislador em razão da remissão à lei (“nos termos da lei”), desde que não se atinja de modo ilegítimo as características essenciais do instituto impostas pelo próprio dispositivo constitucional (“e com observância [obrigatória, diga-se] do disposto nas alíneas seguintes (...)).”

2. As exigências da peça de recurso de amparo são as consagradas nos artigos 7º e 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*, os quais impõem, respetivamente, que:

2.1. A petição seja:

2.1.1. Interposta através de simples requerimento, com indicação expressa de que o recurso tem a natureza de amparo;

2.1.2. Devidamente fundamentada; e

2.1.3. Entregue na Secretaria do Tribunal Constitucional.

2.2. Quanto ao que a lei designa de “fundamentação do recurso”, exige-se que o recorrente, através da peça,

2.2.1. Identifique a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão, bem como os interessados a que o provimento do recurso possa diretamente beneficiar ou prejudicar, havendo-os;

2.2.2. Indique com precisão “o ato, facto ou a omissão” que, na sua opinião, violou os seus direitos amparáveis;

2.2.3. Indique com clareza quais deles terão sido vulnerados, “com a expressa menção das normas ou princípios jurídico-constitucionais que entende terem sido violados”;

2.2.4. Exponha resumidamente as razões de facto que fundamentam o pedido, bem como “formul[e] conclusões, nas quais resumirá, por artigos, os fundamentos de facto e de direito que justificam a petição”;

2.2.5. Esta deverá “terminar com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades ou garantias violados”, devendo vir acompanhada dos “documentos que julgar pertinentes e necessários para a procedência do pedido”.

2.3. O objeto dessas disposições é determinar o modo de interposição e definir a estrutura da peça processual, de tal sorte que, de forma célere e simplificada, se permita ao Tribunal Constitucional identificar os elementos constitutivos da súplica para que possa decidir sobre a sua admissibilidade, sobre eventuais medidas provisórias aplicáveis e, subsequentemente, sobre o seu mérito.

2.3.1. De um lado, através da facilitação do acesso a esses elementos que decorreriam do modo de organização da peça e da entrega direta no Tribunal Constitucional;

2.3.2. Do outro, pelo facto de se impor um determinado conteúdo à mesma, na medida em que, do ponto de vista do número 1 do artigo 8º, primeiro, remete-se, através das alíneas a) e b); para a identificação das condutas lesivas (“ato, facto ou a omissão”) e para o órgão do poder público ao qual podem ser imputadas (“a entidade, o funcionário ou o agente autor do ato ou da omissão”); segundo, por meio da alínea c), aos direitos, liberdades e garantias vulnerados por aquelas (“indicar com clareza os direitos, liberdades e garantias fundamentais”) e às disposições onde estariam alojados ou os princípios de onde podem ser inferidos (“com a expressa menção das normas ou princípios-

constitucionais que entendem terem sido violados”); terceiro, nos termos do número 2 da mesma disposição, à explicitação do amparo que se pretende para se remediar a eventual lesão (“a petição terminará com o pedido de amparo constitucional no qual se indicará o amparo que o recorrente entende dever ser-lhe concedido para preservar ou restabelecer os direitos, liberdades e garantias fundamentais violados”). A argamassa que ligaria esses três elementos decorreria dos fundamentos de facto e de direito que justificam a petição, como também se impõe apresentar, conforme o disposto nas alíneas d) e e) do parágrafo primeiro da primeira disposição.

2.3.3. A regra é que, do ponto de vista da articulação da petição de amparo, deve haver o estabelecimento de uma ligação lógica entre cada conduta impugnada, as posições jurídicas decorrentes do(s) direito(s) que ela vulnera e o amparo adequado para a remediar através da fundamentação. O que se tem verificado até agora é que na maior parte dos casos, isso é muito deficientemente articulado, lançando-se para a peça de recurso, sem grande precisão e racionalização, uma pluralidade de condutas a que globalmente se imputam violações de um conjunto diversificado de direitos, e remetendo-se para amparos genéricos ou impossíveis. O Tribunal Constitucional desde o *Acórdão n.º 10/2017, de 8 de junho, Adilson Danielson v. STJ*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 42, 21 de julho de 2017, pp. 929-933, b), tem tolerado a interposição de vários amparos que não cumprem essas exigências qualitativas, considerando que a disposição deve ser lida sempre de forma compatível ao direito constitucional ao amparo, no sentido de que “mais importante que o rigor formal é a inteligibilidade do que se expõe e se requer”. Mas, a duras penas, considerando a grande dificuldade que se tem para se compreender o que se impugna, o que se pede e os fundamentos que suportam as petições. A Corte Constitucional continuará – transitoriamente – aberta a privilegiar as admissibilidades, suprindo, ela própria, eventuais deficiências das peças, mas, depois de vários anos de prática do amparo em Cabo Verde, é preciso entrar numa nova fase mais exigente, sustentada numa melhor qualificação.

2.3.4. Na situação vertente, pode-se dizer que, no geral, o recorrente, além de ter apresentado a sua peça na secretaria deste Tribunal, indicando expressamente que se trata de um recurso de amparo, incluiu uma exposição das razões de facto que a fundamentam, integrando um segmento conclusivo resumindo por artigos os fundamentos de facto e de

direito que suportam os seus pedidos, conforme as imposições do artigo 8º da Lei do Amparo e do *Habeas Data*.

2.3.5. Mais especificamente, dispondo a Constituição que a tramitação do amparo deve ser baseada no princípio da celeridade, as condições para tanto devem começar a ser criadas pelos próprios jurisdicionados apresentando devidamente as suas peças, calibrando a extensão da sua argumentação, precisando os elementos nucleares do recurso em termos de identificação de conduta atribuível a poder público, indicação dos parâmetros de escrutínio e definição do amparo pretendido, a tríade que compõe a estrutura vital deste recurso. Sendo certo que em relação aos derradeiros, a legislação de processo constitucional aplicável – neste caso, o artigo 24, parágrafo segundo, da Lei do Amparo e do *Habeas Data* – permite a esta Corte suprir deficiências de indicação de parâmetros e amparos, além de ser um risco que, desnecessariamente, o recorrente não deve assumir, posto que se trata de ato discricionário do Tribunal (note-se, num caso e no outro, a utilização da expressão “pode”) – que utilizará quando entender justificado e conveniente – isso, a) consome sempre muito mais tempo; b) desvia a atenção individual dos juízes de outros aspetos da aferição de admissibilidade; c) aumenta a carga de esforço do Coletivo em arbitrar ele próprio parâmetros e amparos. E, d), no mínimo, pode resultar no adiamento da apreciação do pedido de amparo, se não na sua inadmissão.

3. Todavia, neste caso concreto,

3.1. O recorrente, além de não ter instruído devidamente o processo com toda a documentação necessária a permitir uma correta aferição de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em conta que não se encontra junto aos autos a certidão de notificação dos arestos impugnados, nem qualquer documento através do qual se pudesse confirmar a data da notificação apontada na sua peça, e o *Acórdão N. 138/2024*, que decidiu a sua reclamação, ter sido prolatado a 6 de agosto de 2024,

3.2. Não se consegue atestar se a conduta apresentada no ponto 7, no sentido de que o Egrégio STJ terá rejeitado o seu recurso considerando que o acórdão da Segunda Instância seria apto a sustentar o indeferimento do recurso protocolado e a sua condenação, quando esta enferme de falta de fundamentação, seria a única cujo escrutínio está a promover, o que convém esclarecer.

4. Inexistindo condições para a aferição da admissibilidade do pedido, para que a instância prossiga, torna-se indispensável determinar o aperfeiçoamento da peça no

sentido de se juntar aos autos certidão de notificação do acórdão impugnado ou outro documento que possibilite a verificação da tempestividade do recurso e precisar claramente a(s) conduta(s) que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional escrutine.

5. É o que se promove para apreciação sumária na próxima conferência.

Praia, 25 de setembro de 2024

José Pina Delgado (Relator)